



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137687 - BA (2022/0158730-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NELRIMAR GONCALVES JUNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO SOARES BRANDÃO - BA023203
ALICE LIRA DALTRO - BA053140
AGRAVADO : GUILHERME OUBINHA BARREIRO
ADVOGADOS : GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MÁXIMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que o agravante descumpriu a obrigação contratual, havendo previsão contratual de rescisão de pleno direito, salientando que não houve levantamento das penhoras e que foram impostas condicionantes estranhas ao pactuado, concluindo pela inexistência de inadimplemento contratual pela parte agravada. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

2. A revisão do montante dos honorários advocatícios exige reexame de fatos e provas, excetuada a hipótese em que a verba fixada se revele irrisória ou exorbitante, por destoar dos critérios legais e dos parâmetros de razoabilidade, o que não se observa no caso dos autos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137687 - BA (2022/0158730-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NELRIMAR GONCALVES JUNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO SOARES BRANDÃO - BA023203
ALICE LIRA DALTRO - BA053140
AGRAVADO : GUILHERME OUBINHA BARREIRO
ADVOGADOS : GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MÁXIMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que o agravante descumpriu a obrigação contratual, havendo previsão contratual de rescisão de pleno direito, salientando que não houve levantamento das penhoras e que foram impostas condicionantes estranhas ao pactuado, concluindo pela inexistência de inadimplemento contratual pela parte agravada. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

2. A revisão do montante dos honorários advocatícios exige reexame de fatos e provas, excetuada a hipótese em que a verba fixada se revele irrisória ou exorbitante, por destoar dos critérios legais e dos parâmetros de razoabilidade, o que não se observa no caso dos autos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELRIMAR GONÇALVES JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PERCENTUAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 747).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não incidem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; **(2)** as partes não estipularam prazo para cumprimento da obrigação, inexistindo cláusula resolutiva que operasse efeitos de pleno direito, exigindo-se interpelação; **(3)** era possível o registro de compra e venda a despeito da existência de penhora sobre o imóvel; **(4)** a promessa de compra e venda foi realizada sem a presença de NELRIMAR um mês antes do envio do e-mail por este; e **(5)** o percentual dos honorários advocatícios fixados em 20% são exorbitantes, devendo ser reduzidos para 10% (e-STJ, fls. 761/780).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 784/822).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) (3) e (4) Do descumprimento contratual

Nas razões do presente recurso, NELRIMAR alegou que (1) não incidem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; (2) as partes não estipularam prazo para cumprimento da obrigação, inexistindo cláusula resolutiva que operasse efeitos de pleno direito, exigindo-se interpelação; (3) era possível o registro de compra e venda a despeito da existência de penhora sobre o imóvel; e (4) a promessa de compra e venda foi realizada sem a presença de NELRIMAR um mês antes do envio do e-mail por este.

Nesse ponto, o Tribunal estadual entendeu que NELRIMAR descumpriu a obrigação contratual, operando-se a rescisão automática do contrato, conforme previsão contratual, salientando que não houve levantamento das penhoras e que foram impostas condicionantes estranhas ao pactuado, concluindo pela inexistência de inadimplemento contratual por GUILHERME OUBINHA BARREIRO. Veja-se o excerto:

O fato é que, mais de três anos após contratar com o apelado, diante do claro inadimplemento às obrigações assumidas por este no contrato (no tocante à baixa das penhoras e à imposição de condicionantes estranhas), o apelante prosseguiu nas negociações com a Vanderbilt 23 Empreendimentos Imobiliárias Ltda., devidamente comunicadas ao apelado desde outubro de 2011, alienando o imóvel de matrícula nº 15.040, de sua propriedade, pelo preço de R\$ 70,00 por metro quadrado, em fevereiro de 2012. Destarte, considerando que o inadimplemento contratual pelo apelado implicou, de pleno direito, em rescisão automática do contrato, nos termos dos §§2º e 3º da cláusula 3, transcrita acima, não há dúvidas de que o apelante não incorreu em inadimplemento ao concretizar a venda de seu terreno isoladamente, pelo que não tem o dever de arcar com a quantia prevista na cláusula penal (e-STJ, fl. 445).

Nessa linha, a reforma do entendimento firmado, para concluir que NELRIMAR não incorreu em inadimplemento contratual e que não havia cláusula resolutiva expressa, ensejaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CULPA DO VENDEDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1.Segundo o entendimento desta Corte, uma vez resolvido o contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do vendedor, é cabível a devolução integral dos valores pagos, o que inclui a comissão de corretagem. Precedentes.

2.A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, acerca da culpa do vendedor pelo inadimplemento contratual e a inocorrência da

prescrição demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3.A insurgência contra o termo inicial dos juros de mora não deve prosperar, seja porque o recorrente apontou violação a dispositivo sem relação temática com a tese defendida, incidindo a Súmula 284 do STF, seja porque correta a incidência dos juros a partir da citação como determinou o acórdão.

4.Consoante a jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

5.Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor.

6.Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demanda o reexame de provas, inviável em recurso especial.

7.Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.941.686/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

Portanto, não merece reforma a decisão ora agravada.

(5) Dos honorários advocatícios

No agravo interno, NELRIMAR também afirmou que o percentual dos honorários advocatícios fixado em 20% é exorbitante, devendo ser reduzido para 10%.

Contudo, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a revisão do montante dos honorários advocatícios exige reexame de fatos e provas, excetuada a hipótese em que a verba fixada se revele irrisória ou exorbitante, por destoar dos critérios legais e dos parâmetros de razoabilidade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A já jurisprudência desta Corte reconhece que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante quando se tratar da análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.2. Em relação à revisão dos honorários sucumbenciais, convém ressaltar que, de acordo com a orientação deste Tribunal de Uniformização, em virtude do quantitativo da verba honorária decorrer de uma análise específica dos fatos ocorridos durante a marcha processual, na qual o julgador avalia o trabalho desenvolvido pelo patrono e a complexidade da causa, a fim de fixar o percentual que considera correto, não cabe ao Superior

Tribunal de Justiça revisar a quantia estabelecida, exceto quando constatada sua manifesta insignificância ou excessividade apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.914.870/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

No caso dos autos, a fixação da verba honorária no percentual máximo previsto em lei, de 20%, não se afigura exorbitante, sendo inviável o reexame do patamar mencionado, ainda que observado à luz do valor da causa, fixado na quantia de R\$ 528.158,67 (quinhentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) quando ajuizada a ação em 2012.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.687 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0158730-0

Número de Origem:

03217219720128050001 03409357420128050001 0340935742012805000150000 0340935742012805000150002
3217219720128050001 3409357420128050001 340935742012805000150000 340935742012805000150002

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELRIMAR GONCALVES JUNIOR

ADVOGADOS : RODRIGO SOARES BRANDÃO - BA023203

ALICE LIRA DALTRO - BA053140

AGRAVADO : GUILHERME OUBINHA BARREIRO

ADVOGADOS : GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539

TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELRIMAR GONCALVES JUNIOR

ADVOGADOS : RODRIGO SOARES BRANDÃO - BA023203

ALICE LIRA DALTRO - BA053140

AGRAVADO : GUILHERME OUBINHA BARREIRO

ADVOGADOS : GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539

TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023